

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Jandete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2020.

C.M.I. - ES
N° <u>045</u>
<i>J</i>

Excelentíssima Senhorita Vereadora,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que visa declarar de Utilidade Pública a Associação para Desenvolvimento do Turismo de Itarana – ADETURI, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, de caráter organizacional, filantrópico e social, a qual tem por objetivo tem como objeto social promover ações que visam o desenvolvimento do turismo no Município de Itarana, bem como a preservação e conservação das tradições históricas, culturais e folclóricas locais.

A ADETURI desenvolve suas finalidades por meio de atividades voltadas e dedicadas à execução direta ou indireta de projetos, programas e planos de ação por meio de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

Neste sentido, revela-se de suma importância a declaração de utilidade pública da Associação para Desenvolvimento do Turismo de Itarana – ADETURI por esta Augusta Casa de Lei, devido a imensurável contribuição com o desenvolvimento do turismo e tradições culturais, históricas e folclóricas locais.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Camara Municipal de Itarana/ES, 07 de dezembro de 2020.

*ARNALDO MARTINS*  
VEREADOR PL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 215-V Sob N° 075-E

Em 07 de dezembro de 20 20

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Jandete da Silva Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

**PROJETO DE LEI N° 032/2020.**

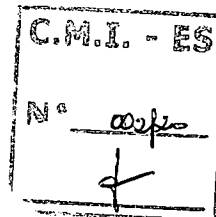
**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A  
ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO  
DO TURISMO DE ITARANA - ADETURI.”**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica declarado de Utilidade Pública a Associação para Desenvolvimento do Turismo de Itarana – ADETURI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.105.215/0001-72, localizada na Rodovia Galerano Afonso Venturini, nº 640, km 1, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



Câmara Municipal de Itarana/ES, 07 de dezembro de 2020.

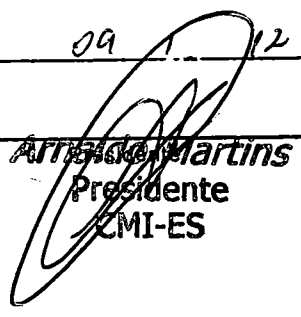
  
**ARNALDO MARTINS**  
VEREADOR PL

- Redo no despacho de S.O do dia 09/12/2020

Inclua-se em Ordem do Dia

deste ponto ordinário  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 09 / 12 / 2020

  
Arnaldo Martins  
Presidente  
CMI-ES

OBS: Dispensa de Indenvidua  
delegatários de autoria do ponto Presidente.

Aprovado em uní votação por

Tudo a favor. Arnaldo & Iracema  
América, Nelson - PSB, Brunillo Lemos Pereira - PSD  
e Jézia Galvão - PSB.

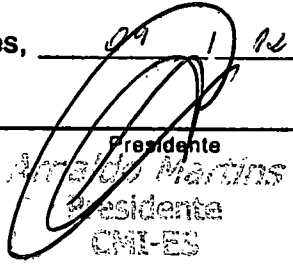
Sala das Sessões, 09 / 12 / 2020

  
Presidente  
Arnaldo Martins  
Presidente  
CMI-ES

**A SANÇÃO**

do termo. Ponto Projeto Municipal.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 09 / 12 / 2020

  
Presidente  
Arnaldo Martins  
Presidente  
CMI-ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

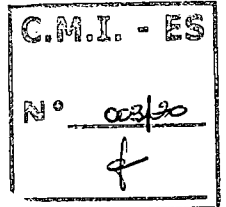
Protocolo da Fis. 64-F Sob N° 263

Em 08 de dezembro de 2020

*Senhora Edvânia Lucia*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

OF/ADETURI/GS/N°005/2020

Itarana/ES, 05 de dezembro de 2020.



Ilustríssimo Senhor:

**ARNALDO MARTINS**

Presidente da Câmara de Vereadores de Itarana

Vimos pelo presente, solicitar desta casa de leis a Utilidade Pública Municipal para ADETURI – Associação para Desenvolvimento do Turismo de Itarana, o qual é de suma importância para essa instituição.

Atenciosamente.

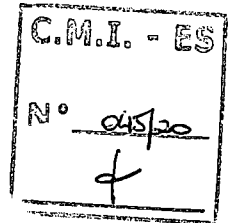
  
**EDVÂNIA LÚCIA FIOROTTI CALDEIRAS**  
Presidente da ADETURI/Itarana

+55 27 99868-2938

Rodovia Galerano Afonso Venturini , 640, Km 01  
Cep 29.620-000 - Itarana - Espírito Santo



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Encaminho o Projeto de Lei nº 032/2020, de minha autoria, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).


**Data de encaminhamento 09/12/2020.**



**ARNALDO MARTINS - PL**  
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 032/2020, de autoria do Senhor Presidente pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

**Ciente e recebido em 09/12/2020.**



**DIEGO VINÍCIO FARDIN**  
ASSESSOR JURÍDICO

REF. Projeto de Lei nº 032/2020 - PROT. FLS. 65-V, Nº475 DE 16/12/2020.

**PARECER JURÍDICO**

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 032/2020, que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE ITARANA - ADETURI", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

**Parecer:**

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* do art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

I - projetos de lei;

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o referido projeto não requer tramitação especial (regime de urgência), sendo assim, afastada a exigência do prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

C.M.I. - ES
Nº 047/20
+

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

*Jardim*

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;





C.M.I. - ES
Nº 049/20
f


VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação normal do presente Projeto de Lei, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.**

É o parecer.

Itarana/ES, 09 de dezembro de 2020.

  
**Diego Vinicio Fardin**  
Assessor Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 032/2020
<i>[Handwritten mark]</i>

Encaminho o Projeto de Lei nº 032/2020, minha autoria, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

**Data de encaminhamento 09/12/2020.**



**ARNALDO MARTINS - PL**  
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 032/2020, de autoria do Senhor Presidente, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

**Ciente e recebido na Sala das Sessões em 09/12/2020.**



**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO  
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E  
REDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 032/2020**, de autoria do Senhor Presidente desta Casa de Leis, que “Declara de Utilidade Pública a Associação para Desenvolvimento do Turismo de Itarana - ADETURI”.

Conforme se evidencia em mensagem de encaminhamento do referido Projeto de Lei, é de suma importância a declaração de utilidade pública da ADETURI, pois, possui o objetivo social de promover ações que visam o desenvolvimento do turismo, preservação e conservação das tradições históricas, culturais e folclóricas locais.

Diante de tais assertivas, passamos a emitir o seguinte **PARECER**:

O Projeto de Lei encontra abrigo na Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, recomenda-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020.

*Jose Maria Caetano de Souza*

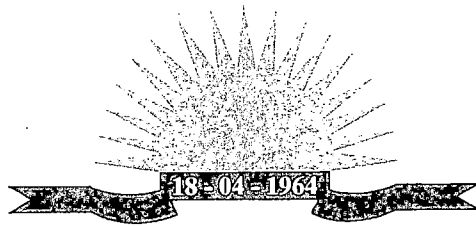
**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**

Membro

*Valdir Kopp*

**VALDIR KOPP - PDT**

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 032/20  
f



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 45-V Sob Nº 077 E

Em 09 de dezembro de 2020

*Sandete de Lima Matta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA.**

Eu, **ARNALDO MARTINS - PL**, Presidente desta Casa de Leis, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no **artigo 114, § 3º, inciso VI**, combinado com o **artigo 132, "caput" e § 1º ambos do Regimento Interno**, venho, respeitosamente, **SOLICITAR** ao douto Plenário a dispensa de Interstícios Regimentais, ao Projeto de Lei nº 032/2020, de minha autoria.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020.

**ARNALDO MARTINS**  
VEREADOR - PL

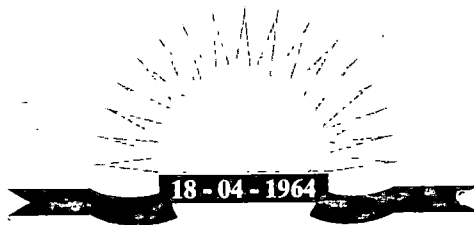
Aprovado em unânime votação por

todos os membros do Conselho de Administração Anonimato  
Delsoni - PSB, Punito Colomina Costa - PSDR e  
Luiza Cristovão - PSB.

Sala das Sessões, 09 de 12 de 2020

*Arnaldo Martins*  
Presidente  
CMI/ES

EM 09 / 12 / 2020

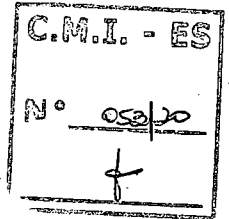


**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*José de Lima Azeite*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 83ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/12/2020

(83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



OBS: O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS DE SUA AUTORIA, COLOCA EM PAUTA PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº001/2020, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020, DE AUTORIA DE 2/3 DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 19 E REVOGA O ART. 20, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL."

(PROTOCOLO DE FLS. 45-V, SOB O Nº 076-E DE 09/12/2020)

OBS: O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS DE SUA AUTORIA, COLOCA EM PAUTA ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 032/2020, DE AUTORIA DO SENHOR PRESIDENTE, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE ITARANA - ADETURI."

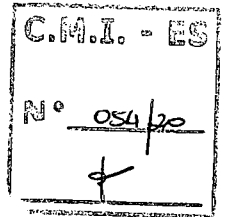
(PROTOCOLO DE FLS. 45-V, SOB O Nº 075-E DE 07/12/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

  
ARNALDO MARTINS - PL  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo



**VOTAÇÃO**

**83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 09/12/2020**

**VEREADORES PRESENTES:** ARNALDO MARTINS(PL) – PRESIDENTE, EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(AVANTE), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT) E VALDIR KOPP(PDT).

**AUSENTES:** ANANIAS DELBONI(PSB), BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB) E OZÉIAS BALDOTTO(PSB)

**MATÉRIA:**

**1 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020** QUE “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓGIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 169, ART. 159, ART. 187 DO RI).

**2 – PROJETO DE LEI Nº 031/2020** QUE “ALTERA EM PARTE O ART. 2º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1247, DE 28 DE ABRIL DE 2017”.

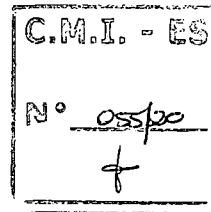
- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168 DO RI, ART. 159 DO RI, ART. 187 DO RI)

**3 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2020** QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 19 E REVOGA O ART. 20, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

- **APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES.(MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 169 DO RI, ART. 159 DO RI, ART. 187 DO RI)

**4 – PROJETO DE LEI Nº 032/2020** QUE “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE ITARANA – ADETURI”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES.(MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168 DO RI, ART. 159 DO RI, ART. 187 DO RI)



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 032/2020.**

**DECLARA DE UTILIDADE  
PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO  
PARA DESENVOLVIMENTO  
DO TURISMO DE ITARANA -  
ADETURI.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Art. 1º** Fica declarado de Utilidade Pública a Associação para Desenvolvimento do Turismo de Itarana – ADETURI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.105.215/0001-72, localizada na Rodovia Galerano Afonso Venturini, nº 640, km 1, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 10 de dezembro de 2020.

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 10 de dezembro de 2020.

OF.GP/CM/ES Nº 166/2020

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 032/2020**, que "**Declara de Utilidade Pública a Associação para Desenvolvimento do Turismo de Itarana/ES - ADETURI**", de autoria desta Presidência, aprovado na Sessão Ordinária do dia 09/12/2020.

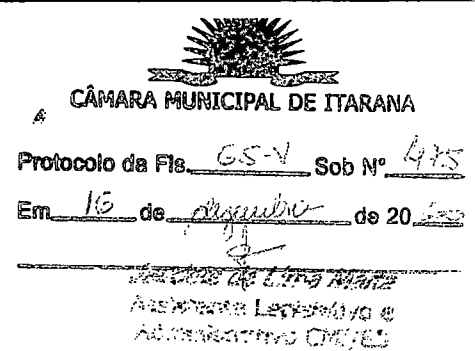
Atenciosamente.

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

**RECEBI EM**  
11 / 12 / 2020  
Juriana Rocha dos Santos  
ASSINATURA





OF.PMI/GP/Nº 306/2020

ITARANA/ES 16 DE DEZEMBRO DE 2020

**Senhor Presidente e demais Edis**

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 034//2020**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

- **LEI Nº 1.370/2020**

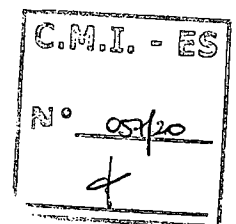
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE ITARANA - ADETURI.

- **LEI Nº 1.371/2020**

ALTERA EM PARTE O ART. 2º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1247, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

Atenciosamente.

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal



Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES



Certifico que este Ato foi Publicado em	
25 / 12 / 2020	na pág. 257/258
da edição nº 2664, do DOMES.	
Juliane Rocha dos Santos	
servidor	
Mat	5073

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**LEI Nº 1.370/2020**

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE ITARANA - ADETURI.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

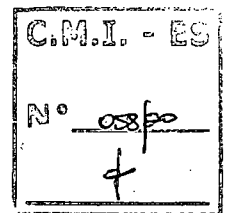
**Art. 1º** Fica declarado de Utilidade Pública a Associação para Desenvolvimento do Turismo de Itarana – ADETURI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.105.215/0001-72, localizada na Rodovia Galerano Afonso Venturini, nº 640, km 1, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 14 de dezembro de 2020.

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal



  
**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças